

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

Pa VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000157-98.2016.8.26.0555 - 2016/001904**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal
OF, CF, IP - 1142/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,
2481/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 369/2016 -

Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Réu: THAIRO JEFERSON DALAGNOL

Data da Audiência 03/03/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de THAIRO JEFERSON DALAGNOL, realizada no dia 03 de março de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LARISSA DOS SANTOS VIEIRA, DANIEL OLIVEIRA VIEIRA e CLEONICE MARIA DOS SANTOS VIEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra THAIRO JEFERSON DALAGNOL pela prática de crime de lesões corporais. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos periciais juntados aos autos. Ainda que o acusado tenha justificado que iria ver a sua companheira na casa do sogro, acabando por ser ofendido por aquele, o certo é que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ficou bem demonstrado que o casal estava separado em razão de briga, e o pai de Larissa, exercendo o seu direito de impedir o ingresso na residência, não quis que Thairo entrasse em sua casa. Surgiram discussões a esse respeito, sendo que Daniel afirma ter sido agredido, fato corroborado por Cleonice. É verdade que Larissa apresenta versão favorável a Thairo, até porque com ele retomou relacionamento. O certo é que ela e sua mãe Cleonice foram socorrer a vítima Daniel, pessoa de idade e com problemas de saúde, e ao socorrerem foram também agredidas. Diante desse quadro, não é crível aceitar a justificativa de Thairo, até porque, ficou bem demonstrado que o comportamento do acusado é agressivo, e que as brigas existentes entre o casal são costumeiras, sendo que Larissa verbalizou para a mãe, Cleonice, que não queria mais ser humilhada. Por tais motivos também incide a Lei Maria da Penha, salientando que Thairo foi até a casa do sogro porque queria manter contato com sua companheira, a quem costumeiramente ofende como mencionado pelas testemunhas. Assim, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, observando-se quanto à dosimetria da pena o impeditivo legal do artigo 16 da Lei 11.340/06. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Preliminarmente, requer o afastamento da Lei Maria da Penha abrindo-se vista para o Ministério Público para propositura de suspensão condicional do processo, uma vez que após audiência de instrução comprovou-se que o entrevero começou entre réu e sogro. No mérito, requer absolvição. O réu é que foi até a residência das vítimas, onde se iniciou o entrevero com seu sogro, momento em que sua esposa e sogra intervieram, sendo que essa última deu-lhe vassouradas. O réu alega que quanto à sogra e exesposa este se limitou a segurá-las nos braços. Tal versão é corroborada pelos laudos periciais que demonstram apenas lesões nos braços das mulheres. O laudo de Thairo demonstra que este saiu ferido do entrevero, o que demonstra que a palavra das vítimas, mormente Daniel e Cleonice, são parcialmente verdadeiras. Aliás, o laudo demonstra que o réu saiu até mais machucado que as vítimas. Larissa alega que o réu não desferiu socos nem chutes contra ela. Daniel, por sua vez, não viu o réu desferir golpes contras as demais vítimas. Cleonice, por sua vez, alegou

que não conseguiu distinguir a real intenção do réu, se era realmente golpeá-la. O quadro probatório demonstrou-se confuso. A dúvida favorece o réu. Ante o exposto,

é caso de absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mínimo legal com regime inicial aberto e sursis. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. THAIRO JEFERSON DALAGNOL, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo Artigo 129, §9º, do CP c.c. artigo 5º, III e 7º, I, da Lei 11.340/06 e artigo 129, caput, do CP, na forma do artigo 69 do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Inicialmente, ao contrário do que sustenta o defensor do acusado, a situação narrada nos autos caracteriza violência doméstica e familiar à mulher, tal como descrito no artigo 5º da Lei 11.340/06. No mais, a materialidade mostrou-se positivada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls.05/06, laudos de fls. 89/94, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido nesta data, o acusado negou ter agredido as vítimas. Sua versão, no entanto, não encontra respaldo na prova colhida em juízo. A vítima Larissa, que voltou a conviver com o réu, apresentou versão em juízo que o beneficia. No entanto, a narrativa de Larissa foi infirmada pelos depoimentos prestados pelas vítimas Daniel e Cleonice. Daniel confirmou que foi agarrado pela camisa pelo acusado e que sofreu lesões corporais em decorrência das agressões sofridas. No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pela vítima Cleonice que viu o acusado investir contra Daniel e confirmou ter sofrido um agarrão no braço. Em reforço aos depoimentos prestados pelas vítimas Cleonice e Daniel, observam-se os laudos periciais juntados aos autos à fls. 89/94, que confirmam, inclusive, que Larissa também sofreu lesões de natureza leve. Apesar do laudo de fls. 96 apontar que o réu também sofreu lesões de natureza leve, não é possível defender que ele tenha agido em legítima defesa contra duas mulheres, uma delas de idade superior a cinquenta anos, e um idoso com problemas cardíacos, sendo realmente o caso de condenação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Reconheço a agravante do artigo 61, II, 'h', do CP em relação à vítima Daniel, para aumentar a pena para 03 meses e 10 dias de detenção. Por fim, ao contrário do que sustenta a denúncia, verifico que se trata de concurso formal e não material de crimes, devendo a reprimenda ser majorada para 3 meses e 26 dias de detenção. Diante da primariedade, fixo o regime inicial aberto. Deixo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

substituir a pena privativa de liberdade, considerando se trata de crime praticado com violência à pessoa. Por outro lado, concedo ao acusado o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu THAIRO JEFERSON DALAGNOL à pena de 03 meses e 26 dias de detenção em regime aberto, por infração ao artigo 129, caput e §9°, c.c. artigo 5°, III e 7°, I, da Lei 11.340/06 na forma do artigo 70 do CP, com a concessão do sursis pelo prazo de dois anos. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado: Defensor Público: